

Prefeitura
Municipal

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

Lei Nº 323

De 21 de julho de 1997

“ Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 1998
e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÚÁ, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de ARAÚÁ, relativo ao exercício de 1998, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações para elaboração do Orçamento anual do Município;
- III - disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

Art. 2º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1997.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados, a critério do Executivo, na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1998, pela variação dos índices oficiais da inflação acumulados no período de agosto a dezembro de 1997.





§ 2º - Os valores da Lei Orçamentária vigentes em 01 de janeiro de 1998 poderão ser ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, através de Decreto, pelo índice oficial de inflação acumulado no período.

Art. 3º As despesas serão fixadas no mesmo valor da Receita Prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Art. 4º As despesas com pessoal e encargos serão fixadas em total observância aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título de pessoal, somente poderão ser feitas em total observância as normas estabelecidas na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, desde que não ultrapasse os limites mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 5º As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 6º O orçamento do Município deverá destinar recursos para despesas com sentenças judiciais, de acordo com o estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 7º A Proposta Orçamentária destinará, obrigatoriamente, recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do artigo 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º - Durante o exercício financeiro, somente poderá ser beneficiada com a concessão das subvenções mencionadas no “*caput*” deste artigo, as entidades que tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal em sua condição de efetiva utilidade pública;

§ 2º - A liberação dos recursos às entidades referidas no parágrafo anterior deverão ser precedidas da assinatura de Termo de Convênio entre as partes;

§ 3º - As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, Prestação de Contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o Termo de Convênio citado no parágrafo acima;

Art. 9º Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações a títulos de auxílio para entidades privadas que possuam fins lucrativos.

Art. 10. Na época da elaboração da Proposta Orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE - Projeto Nordeste, deverá ser destinados recursos à título de “Auxílios para Despesas de Capital”, visando o atendimento das associações a serem beneficiadas.

Parágrafo Único - As entidades mencionadas no “*caput*” deste artigo somente receberão o auxílio do município, se atendido os requisitos estabelecidos no Art. 8º, § 1º, desta Lei.



Art. 11. Constituem receitas do Município, aqueles provenientes :

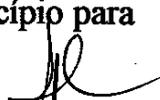
- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos em prazo superior a doze meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

Art. 12. Na elaboração da Proposta Orçamentária, a estimativa da receita considerará :

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 13. A estimativa da Receita Tributária própria do município deverá observar os limites mínimos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

Art. 14. A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- I - ter prévia autorização legislativa;
 - II - não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1998;
- 



Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária conterà autorização para contratação de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária na forma da legislação vigente.

Art. 16. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada função de governo, como seguem:

- a) Manutenção do perfeito funcionamento das Unidades Administrativas;
- b) Valorização e treinamento dos servidores municipais;
- c) Conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos;
- d) Implementação do Ensino;
- e) Incentivo total às ações voltadas ao Setor de Saúde Pública;
- f) Desenvolvimento da política de assistência social;
- g) Execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;
- h) Realização de despesas de capital referente a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;
- i) Investimentos voltados ao setor social e ao desenvolvimento econômico do município;

Art. 17. O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a :

I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade nas cobranças dos impostos de sua competência, especialmente o ISS e o IPTU;

II - regulamentação da cobrança de Taxas e Contribuições de Melhoria.



Art. 18. A administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos municipais, aos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maneira do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 20. Na elaboração da Proposta Orçamentária serão consideradas, obrigatoriamente, todos os Fundos Especiais criados por Lei até a data do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 21. Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - as despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no art. 4º desta Lei;

II - as despesas com as ações de expansão, corresponderão às prioridades da administração, condicionada à disponibilidade de recursos.

Art. 22. O gerenciamento das rubricas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesas, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

1 - das receitas, que obedecerão o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

2 - da natureza da despesa para cada órgão e unidade orçamentária;

3 - o programa de trabalho do governo detalhado em funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

§ 2º - Além do disposto no § 1º deste artigo, a Lei do Orçamento deverá observar todos os demonstrativos exigidos à sua elaboração pela Lei Federal nº 4.320 /64.

§ 3º - As categorias econômicas e os elementos da despesa de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados



por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração pública.

§ 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como “ Investimentos em Regime de Execução Especial ” , ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantido pelo Poder Público.

Art. 24. Para efeito de informação, poderá ainda constar da Proposta Orçamentária, a origem dos recursos, detalhando pelo menos o seguinte :

- I - recursos próprios,
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - outros recursos vinculados.

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 26. Os créditos adicionais autorizados por Lei e abertos por Decreto de Executivo, terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 27. Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos e unidades orçamentárias que compõem o orçamento, especificando os elementos de despesa

Prefeitura
Municipal

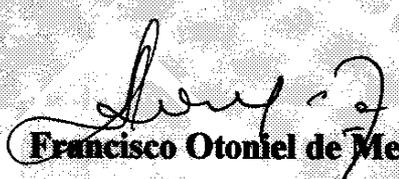
ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

relacionados com os respectivos projetos e atividades constantes do Programa de Trabalho, farão parte integrante do Projeto de Lei Orçamentária.

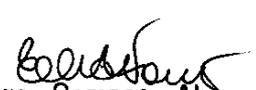
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arauá , Estado de Sergipe, em 21 de julho de 1997.


Francisco Otoniel de Mesquita Costa

Prefeito Municipal


Elenilza Campos Alves
Secretária de Adm. e Finanças